



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.267 - RS (2011/0020195-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA IMEMBUY LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. A violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, fundado no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é aquela teratológica que consubstancia desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo. Desse modo, impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por esta Corte Superior, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada. Nesse sentido, é o enunciado 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

2. É bem verdade que a decisão que interpreta determinada norma em sentido contrário ao texto constitucional, divergindo da jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, dá ensejo à propositura da ação rescisória, afastando o óbice da Súmula 343/STF, em face da necessidade de preservação da supremacia da Constituição Federal, bem como da autoridade das decisões da Suprema Corte.

3. Todavia, na hipótese dos autos, impõe-se a aplicação do veto sumular em referência. Isto porque o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a questão referente a exigibilidade da contribuição destinada ao Incra após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91 é de cunho infraconstitucional, uma vez que a alegada ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta ou reflexa. Precedentes do STF: AI 612433 AgR / PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23.10.2009; AI 639.396 AgR/RS, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 14.8.2009.

4. Precedentes da Primeira Seção: Agravo Regimental na Ação Rescisória 4283/DF, de minha relatoria, DJe 08/06/2010; Ação Rescisória n.3509/PR, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ 25/9/2006.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.267 - RS (2011/0020195-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA IMEMBUI LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Cooperativa Agrícola Imembui Ltda contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ementado nos seguintes termos:

AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONOMICA.

1. Malgrado a controvérsia nos tribunais sobre a interpretação a ser dada à vigência do art. 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55, a divergência sobre o alcance de matérias de natureza constitucional não exime o julgador da rescisória de investigar-lhes a correta aplicação, reabrindo a possibilidade de, por meio de recurso, haver manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional, dando-se, assim, prevalência à força normativa da Constituição. O processamento da rescisória, com fundamento em questão constitucional, não representa atribuição de efeito *erga omnes* a julgamento de recurso extraordinário; apenas possibilita a manifestação sobre a questão constitucional, cuja solução também terá efeito inter partes e dependerá da procedência das alegações do demandante, sujeita, ainda, pela via recursal extraordinária, ao crivo do entendimento do intérprete máximo das normas constitucionais

2. Na espécie dos autos, a natureza das questões propostas ingressa no âmbito constitucional, tendo em vista a fundamentação plasmada nos artigos 149 e 195 da CF/88, bem como manifestações do e. STF sobre a matéria, nos quais enfrentou-se a questão constitucional. Logo, incide a Súmula 63 deste Tribunal Regional. Não se aplica a Súmula 343 do STF.

3. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, não possui referibilidade direta para com o sujeito passivo e é validamente exigível.

4. Em juízo rescindendo, julgada procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido por este Regional. Em juízo rescisório, negado provimento ao apelo da parte autora, para julgar improcedente a ação. Honorários de advogado aplicáveis na ação rescisória com base no §4º do art. 20 do CPC. Dispensados na ação originária (art. 25 da Lei 12.016/09).

5. Precedente específico desta Seção.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento.

Nas razões do recurso especial, fundadas nas alíneas "a" e "c" do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, a recorrente indica, além do dissídio jurisprudencial, violação ao disposto no art. 485, V, do CPC, sob o argumento de que não é cabível ação rescisória para desconstituir julgado que elege uma dentre as interpretações cabíveis, sob pena de desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

A União apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão de origem.

O juízo de admissibilidade foi positivo na instância ordinária e o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.267 - RS (2011/0020195-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. A violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, fundado no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é aquela teratológica que consubstancia desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo. Desse modo, impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por esta Corte Superior, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada. Nesse sentido, é o enunciado 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."
2. É bem verdade que a decisão que interpreta determinada norma em sentido contrário ao texto constitucional, divergindo da jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, dá ensejo à propositura da ação rescisória, afastando o óbice da Súmula 343/STF, em face da necessidade de preservação da supremacia da Constituição Federal, bem como da autoridade das decisões da Suprema Corte.
3. Todavia, na hipótese dos autos, impõe-se a aplicação do veto sumular em referência. Isto porque o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a questão referente a exigibilidade da contribuição destinada ao Incra após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91 é de cunho infraconstitucional, uma vez que a alegada ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta ou reflexa. Precedentes do STF: AI 612433 AgR / PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23.10.2009; AI 639.396 AgR/RS, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 14.8.2009.
4. Precedentes da Primeira Seção: Agravo Regimental na Ação Rescisória 4283/DF, de minha relatoria, DJe 08/06/2010; Ação Rescisória n.3509/PR, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ 25/9/2006.
5. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Assiste razão à parte recorrente.

A violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, fundado no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é aquela teratológica que consubstancia desprezo do sistema de normas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo julgado rescindendo. Desse modo, impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por esta Corte Superior, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada. Não se caracteriza, por si só, ofensa a preceito normativo o simples fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pelo acórdão que se pretende rescindir. Nesse sentido, aliás, é o enunciado 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

É bem verdade que a decisão que interpreta determinada norma em sentido contrário ao texto constitucional, divergindo da jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, dá ensejo à propositura da ação rescisória, afastando o óbice da Súmula 343/STF, em face da necessidade de preservação da supremacia da Constituição Federal, bem como da autoridade das decisões da Suprema Corte. Sobre o tema, é pacífico o entendimento desta Corte, bastando citar os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. 1. TÉCNICA DE JULGAMENTO. O conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras: (a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir; e (b) a de que esse exame se dá a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, o do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo. 2. AÇÃO RESCISÓRIA. A Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal não se aplica em matéria constitucional. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 687903 / RS, Corte Especial, rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 19/11/2009)

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA N.º 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. CONTAGEM RECÍPROCA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE.

1. O óbice da Súmula n.º 343 do Pretório Excelso é de ser afastado quando a questão controvertida possui natureza constitucional, como ocorre na hipótese dos autos.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com orientação consolidada da Suprema Corte, é pacífica no sentido de que, para fins de aposentadoria, deve ser aplicada a legislação vigente à época da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

3. O cômputo do tempo de serviço urbano ou rural para fins de contagem recíproca, visando a aposentadoria estatutária, exige, necessariamente, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período laborado na referida atividade. (AR 1743 / SC, Terceira Seção, rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 7/12/2009).

Todavia, o entendimento adotado nos referidos julgados não se aplica à hipótese dos autos, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a questão referente a exigibilidade da contribuição destinada ao Incra após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91 é de cunho infraconstitucional, uma vez que a alegada ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta ou reflexa. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EMPRESAS URBANAS. INEXIGIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.212/1991. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o que é inviável no recurso extraordinário, uma vez que a alegada ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 612433 AgR / PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23.10.2009)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE EMPRESAS URBANAS. REVOGAÇÃO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O acórdão recorrido, ao determinar a abrangência de dispositivos infraconstitucionais e admitir a revogação de uma norma por outra, decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta a Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes.

II. Agravo regimental improvido. (AI 639.396 AgR/RS, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 14.8.2009)

Diante desses precedentes citados, tem-se que prospera à alegação da parte recorrente no sentido de que o referido veto sumular se opõe à ação rescisória cujo pedido está fundamentado na recepção da Lei 2.613/65 e suas alterações pela atual Constituição Federal, indicando violação dos artigos 149 e 195 da CF/88.

Em caso semelhante, em que se discutia o cabimento de ação rescisória para desconstituir acórdão que reconhece a inexigibilidade da contribuição destinada ao Incra por empresa urbana, a Primeira Seção desta Corte assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. IGPM REFERENTE AOS MESES DE JULHO E AGOSTO DE 1994.

1. O texto da Súmula 343 do STF tem como escopo ressaltar que interpretar a lei não é violá-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Enfatizando essa premissa, o verbete acresce o *plus* de explicitar que a necessidade de interpretação deflui da eventual controvérsia que possa haver acerca da aplicabilidade do dispositivo.
3. Empreender a exegese de que, se a matéria é pacífica na jurisprudência, cessa a interpretação, e não segui-la implica em rescindibilidade do julgado; significa criar, sem obediência à legalidade, nova *causa petendi*, qual a da "violação da jurisprudência predominante".
4. A força da jurisprudência é servil ao cabimento de recursos para os Tribunais Superiores, bem como para obstar a admissibilidade dos mesmos pela ato isolado do Relator; mas não tem o condão, de *lege lata*, de ensejar o cabimento da Ação Rescisória.
5. Deveras, a *ratio essendi* da Súmula 343 do STF foi preservar a coisa julgada, revelando-se *contraditio in terminis* interpretá-la *a contrario sensu* para inaugurar uma novel hipótese de rescindibilidade do julgado, com o que viola-se a um só tempo o princípio da legalidade e o da segurança jurídica.
6. Imperioso, ainda, assentar que o julgamento supostamente injusto (*error in iudicando*), não autoriza o manejo da Ação Rescisória, por isso que o fundamento da coisa julgada não é a justiça da decisão nem o seu conformismo com a verdade (*pro veritate habetur*), mas antes compromisso político com a segurança social.
7. Destarte, a tese jurídica sustentada para rescindir o julgado não era sumulada, posto em contraste com outros julgados, mercê de majoritária.
8. *Last, but not least*, é cediço na Corte que "*segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, deve-se afastar a aplicação da Súmula 343/STF somente nas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão rescindendo.*" (AgRg no REsp 581.671/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2005)
9. Outrossim, ainda nessa hipótese, em respeito à segurança jurídica é assente que:

"(...) 2. Um dos pilares da segurança jurídica é exatamente o respeito à coisa julgada. Deveras, a eliminação da Lei inconstitucional, em geral, deve obedecer os princípios que regulam a vigência das Leis, impedindo-as de retroagir. Desta sorte, salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em Lei inconstitucional.

4. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica.

5. Aliás, não é por outra razão que a Lei 9.868/99, que regula a declaração de inconstitucionalidade, reclama termo a quo dos efeitos da decisão, expressamente consignados no acórdão, consoante o disposto no artigo 27 da referida Lei.

6. A não incidência do enunciado da Súmula nº 343/STF deve ocorrer apenas na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão rescindendo. Decisão de acordo com o mais recente entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmado pela Primeira Seção do STJ (AgRg na AR nº 2.912, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.12.2003)." (AgRg na AR 1.684/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16.08.2004)

10. A violação da lei que autoriza o remédio extremo da rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo. Por isso que pretender rever a decisão trânsita sob o argumento de que, em recurso outro, o egrégio STF deu diversa solução a caso idêntico é transformar a ação rescisória em recurso de prazo longo com sacrifício da segurança jurídica e da efetividade das decisões jurisdicionais.

11. O eventual confronto entre decisões do STJ e do STF resolve-se mediante Recurso Extraordinário, insubstituível pela ação rescisória, máxime quando o recurso ao Excelso Pretório não tem o condão de declarar a constitucionalidade *erga omnes* de determinada norma, posto incidental a apreciação da matéria.

12. Ademais, a admissibilidade da ação rescisória demandaria a indicação da violação da lei aplicável ao caso rescindendo e não a violação oblíqua a regra constitucional, cuja apreciação escapa à competência do egrégio STJ.

13. Agravo regimental desprovido.

No mesmo sentido, cita-se o Agravo Regimental na Ação Rescisória 4283/DF, de minha relatoria, publicado no DJe 08/06/2010.

Pelas considerações expostas, DOU PROVIMENTO ao recurso, invertendo-se os ônus de sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0020195-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.233.267 / RS**

Números Origem: 199804010533490 200204010400305 200904000001299 9700255018

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA IMEMBUY LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAPHAEL SILVA E CASTRO(MANDATO LEGAL), pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.